



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084055-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravada EULEILA ROSA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3548 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2084055-73.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Salto de Pirapora

Agravada: Euleila Rosa de Souza

Comarca: Salto de Pirapora – Vara única

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Salto de Pirapora contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária para distribuição do cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios e despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município está isento do recolhimento da taxa judiciária na fase de cumprimento de sentença, mesmo quando envolver honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 11.608/2003, art. 6º, isenta a União, Estados, Municípios e suas autarquias da taxa judiciária.

4. A isenção se aplica independentemente de o cumprimento de sentença envolver honorários advocatícios, pois o Município é o autor da ação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O Município é isento do recolhimento da taxa judiciária, conforme art. 6º da Lei nº 11.608/2003. 2. A isenção se aplica mesmo em cumprimento de sentença envolvendo honorários advocatícios.

Legislação Citada:

Lei nº 11.608/2003, art. 4º, inciso IV e §13, art. 6º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2081391-69.2025.8.26.0000, Rel. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 24.03.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Salto de Pirapora contra decisão de fls. 71, que determinou

o recolhimento da taxa judiciária para fins de distribuição do cumprimento de sentença.

Em suas razões, sustenta a legitimidade concorrente entre o Município e os Procuradores para cobrança da verba honorária e despesa processual. Defende que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a isenção do Município.

O recurso é tempestivo, e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo Município de Salto de Pirapora visando o recebimento de honorários advocatícios e despesas processuais oriundas da sucumbência da parte contrária nos autos da execução fiscal nº 0000771-78.2024.8.26.0699.

O MM. Juízo *a quo*, determinou que o agravante efetue o pagamento das custas processuais para instauração do incidente de cumprimento de sentença.

A taxa judiciária, cobrada sobre os serviços públicos forenses no estado de São Paulo, é regulamentada pela Lei nº 11.608/2003, na qual o art. 4º, inciso IV e §13, estabelece o seguinte:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...) IV 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença;

(...)

§ 13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo;

É importante destacar que esses dispositivos legais foram incorporados à legislação após a promulgação da Lei nº 17.785/2023, e sua aplicação se inicia nos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

No entanto, o Município é isento do recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, que dispõe:

“Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.”

Desta feita, diante da isenção concedida ao Município, a determinação para recolhimento da taxa judiciária deve ser afastada.

Em outras palavras, o fato de o cumprimento de sentença envolver honorários advocatícios não altera a isenção do Município em relação às custas processuais, uma vez que o Município é o autor da ação de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Município de Salto de Pirapora – Cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais - Decisão judicial determinando o recolhimento da taxa judiciária para a instauração do incidente – Não cabimento - Necessidade de recolhimento da taxa judiciária para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, conforme o artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº

11.608/2003 – Município, contudo, isento de recolhimento da taxa judiciária, conforme previsão no art. 6º, ainda que se trate de honorários advocatícios – Precedentes – Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081391-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

De rigor, portanto, a reforma da decisão vergastada, devendo o incidente de cumprimento de sentença prosseguir, sem a comprovação do recolhimento da taxa judiciária.

Posto isso, dá-se provimento recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator